

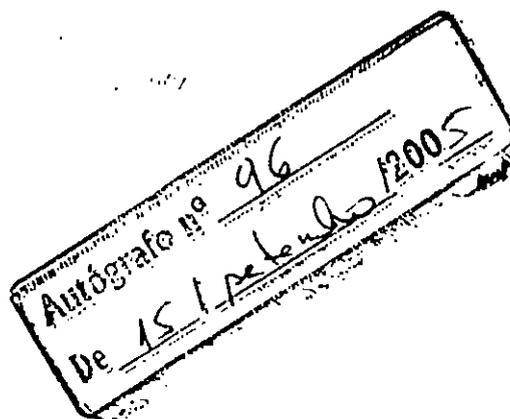


GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem Nº 6.774

ESTABELECE O VALOR MÍNIMO A SER PAGO EM INDENIZAÇÕES DE IMÓVEIS DE USO RESIDENCIAL OCUPADOS POR FAMÍLIAS CARENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Plenário



DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO **VIAÇÃO, TRANSP. DESENV. URBANO E INTERIOR**

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) MANOEL DE CASTRO

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) NELSON MARTINS

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCINI GUEDES

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)



INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 02, 08, 05

ESTADO DO CEARÁ

PRESIDENTE



MENSAGEM nº 6.774, de 19 de julho de 2005.

Senhor Presidente,



Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que “Estabelece o valor mínimo a ser pago em indenizações de imóveis de uso residencial ocupados por famílias carentes”.

O Governo do Estado do Ceará, em atendimento às disposições do art. 298, da Constituição do Estado do Ceará, que assegura a todos os cidadãos o direito de moradia, obrigando o Poder Público a formular políticas habitacionais que permitam acesso a programas públicos de habitação ou a financiamento público para aquisição ou construção de habitação própria, e assessoria técnica à construção da casa própria, e ainda, consoante o art. 299 da Constituição Estadual, que estabelece competir a órgão estadual a execução da política habitacional do Estado, com a responsabilidade pela elaboração do programa de construção de moradias populares e saneamento básico, e pela avaliação e aprimoramento de soluções tecnológicas para problemas habitacionais, instituiu a Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional – SDLR, com estas atribuições, conforme se vê da Lei nº 13.297, de 07 de fevereiro de 2003 e suas alterações.

No exercício das suas atribuições, a Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional se depara com a necessidade de potencializar as ações do Programa Habitacional e de Estruturação Urbana, do Governo do Estado, combatendo as deficiências habitacionais das populações de baixa renda e contribuindo com as famílias para aquisição ou construção de moradia própria.

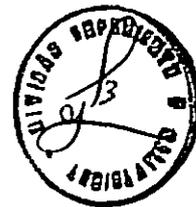
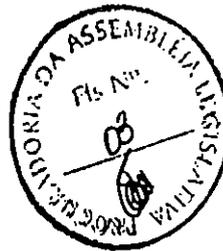
Buscando essa finalidade acima mencionada, enfrenta a possibilidade de aproveitamento dos projetos de urbanização em assentamentos precários e de erradicação das condições de risco urbano e ambiental, para oferecer às populações de baixa renda ocupantes das áreas alcançadas pela implementação desses projetos, oportunidades de acesso a melhores condições de moradia.

**Excelentíssimo Senhor
Deputado Marcos César Cals de Oliveira
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
NESTA.**

wal



ESTADO DO CEARÁ



Todavia, os imóveis afetados pelo interesse social e que estão localizados em áreas de assentamentos subnormais, ao serem beneficiados com a implementação desses projetos de urbanização e de erradicação das condições de risco urbano e ambiental, apresentam baixo preço em função das características da construção e do material utilizado

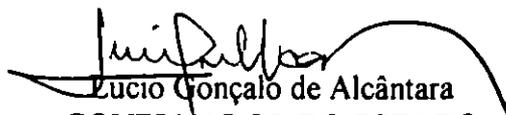
Urge assim, a necessidade de estabelecer parâmetro para as indenizações desses imóveis afetados pelo interesse social, de modo que reste assegurada uma justa compensação ao proprietário ou possuidor do imóvel, para aquisição ou construção de moradia própria em melhores condições de habitabilidade.

Dentro desse raciocínio é que se apresenta o presente projeto, que visa estabelecer valor mínimo para os imóveis destinados a essa comunidade carente, dentro da execução do Programa Habitacional e de Estruturação Urbana autorizado nos termos da Lei Orçamentária anual.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, dado o seu relevante interesse social.

Certo de contar com o necessário apoio a esta propositura, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PALÁCIO IRACEMA, em Fortaleza, aos 19 de julho de 2005.

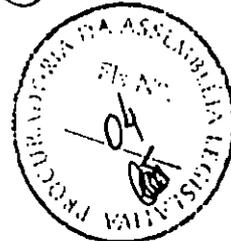

Lucio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO





ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI



Estabelece o valor mínimo a ser pago em indenizações de imóveis de uso residencial ocupados por famílias carentes, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas para pagamento de indenizações de imóveis por um valor mínimo equivalente ao custo do material de construção de uma unidade de baixa renda, tomando como referência o projeto-padrão adotado pelo Governo do Estado.

Art. 2º As indenizações de imóveis e benfeitorias de que trata esta Lei, serão realizadas como implementação de projetos habitacionais, incluindo aqueles vinculados a urbanização em assentamentos precários e a erradicação das condições de risco urbano e ambiental, no contexto das ações do Programa Habitacional e de Estruturação Urbana, precedidas de uma avaliação técnica a ser executada por empresa ou profissional habilitado.

Art. 3º As indenizações objeto da presente Lei deverão viabilizar a aquisição ou construção de moradia própria aos proprietários ou possuidores ocupantes de imóveis de uso residencial afetados pelo interesse social, ficando autorizada a indenização no valor mínimo equivalente ao custo do material, calculado segundo a Tabela de Referência adotada pela Secretaria da Infra-Estrutura, do Governo do Estado, correspondente à construção, em regime de mutirão, de uma unidade habitacional destinada a população de baixa renda, segundo o projeto-padrão com área de 37,30 m² utilizado pela Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional.

§ 1º Fará jus à indenização de que trata o caput deste artigo, o proprietário ou possuidor cuja família, previamente cadastrada pelo serviço social da Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional, resida no imóvel a ser indenizado, observadas as seguintes condições:

- I - atenda aos requisitos a seguir descritos:
 - a) renda mensal *per capita* de até ½ salário mínimo;
 - b) o bem objeto da indenização seja o único imóvel de propriedade ou pertencente à família;
 - c) não tenha sido contemplada por outros programas habitacionais promovidos pelo Poder Público.
- II - comprometa-se a utilizar os recursos oriundos da indenização na aquisição ou construção de moradia própria.

WEL



ESTADO DO CEARÁ



§ 2º. O valor da indenização que exceder ao preço de avaliação do imóvel, limitado ao valor fixado na Tabela de Referência adotada pela Secretaria da Infra-Estrutura, na forma do disposto no caput deste artigo, será considerado financiamento público não restituível, para aquisição ou construção de habitação própria.

§ 3º. A Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional manterá Cadastro dos beneficiados com o financiamento de que trata o parágrafo anterior e acompanhará o reassentamento da família, através do serviço social da Coordenadoria de Habitação, unidade integrante da estrutura administrativa da Secretaria, responsável pelas ações da área habitacional.

§ 4º. Para efeito de implementação das providências de que trata este artigo, fica instituído o formulário constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Caberá à Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional, através da sua Coordenadoria de Habitação, a adoção dos procedimentos para efetivação das indenizações, mediante acordo com os respectivos proprietários ou possuidores afetados pelo interesse social, ou, em não sendo a hipótese, recorrendo à Procuradoria Geral do Estado, para as providências de ordem judicial requeridas.

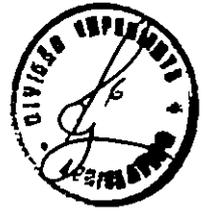
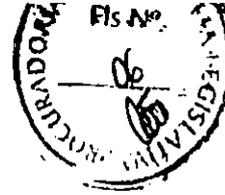
Art. 5º As despesas realizadas com a avaliação dos imóveis e benfeitorias e aquelas correspondentes ao valor das indenizações efetivadas, correrão à conta da dotação orçamentária e financeira do Programa Habitacional e de Estruturação Urbana.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

W. C. L.



ESTADO DO CEARÁ



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI
Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2005.

TERMO DE CONCORDÂNCIA COM INDENIZAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DO(S) PROPRIETÁRIO(S)/POSSUIDOR(ES)		
1. Nome		
Nacionalidade:	Estado civil:	Profissão:
Doc. Identidade: N.º	Órgão expedidor:	CPF:
Nome do cônjuge ou companheiro		
Nacionalidade:	Estado civil:	Profissão:
Doc. Identidade: N.º	Órgão Expedidor:	CPF:
Endereço:		
2. Nome		
Nacionalidade:	Estado civil:	Profissão:
Doc. Identidade: N.º	Órgão Expedidor:	CPF:
Nome do cônjuge ou companheiro		
Nacionalidade:	Estado civil:	Profissão:
Doc. Identidade: N.º	Órgão Expedidor:	CPF:
Endereço:		

wel

OBJETO DA INDENIZAÇÃO	
Descrição do bem, com suas benfeitorias:	
Localização:	
Valor da avaliação: R\$ (valor por extenso)	Data da Avaliação
Valor da Indenização: R\$ (Valor por extenso)	



weil



O(s) subscritor(es):

1. declara(m) que é(são) legítimo(s) proprietário(s)/possuidor(es), de forma mansa e pacífica do bem objeto da indenização, acima descrito, e que sobre o mesmo existem ações judiciais fundadas em direito real ou pessoal ou quaisquer outros procedimentos judicial ou extrajudicial que possam afetar o direito de propriedade ou posse, encontrando-se livre e desembaraçado de quaisquer ônus, não respondendo por dívidas, impostos, taxas, pensão, servidão ou outro encargo;
2. declara(m), outrossim, que:
 - a) a renda per capita mensal da família não ultrapassa meio salário mínimo.
 - b) o único imóvel de propriedade ou pertencente à família é o bem objeto da presente indenização;
 - c) não foi(foram) contemplado(s) por outros programas habitacionais promovidos pelo Poder Público.
3. pela presente, e na melhor forma de direito, concorda(m) e aceita(m) a indenização pelo valor constante deste Termo de Concordância de Indenização, transferindo ao Estado do Ceará a posse, direito e ação que exercia(m) sobre o bem ora indenizado, obrigando-se, em caráter irrevogável e irretroatável, a entregá-lo livre, desocupado e quite de qualquer obrigação, no prazo máximo de cinco dias contados da data do recebimento do valor da indenização, dando plena, geral e irrevogável quitação.
4. assume(em), perante o Estado do Ceará, na presença das testemunhas subscritas, o compromisso de utilizar os recursos financeiros oriundos da presente indenização, exclusivamente na aquisição ou construção de moradia para uso da própria família, consciente de que o valor excedente ao preço de avaliação constitui financiamento público de natureza complementar à aquisição ou construção de habitação própria, não podendo destinar-se para outra finalidade.
5. obriga-se(am-se) a comunicar à Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional o novo endereço da família, para fins de atualização de Cadastro.

O presente Instrumento obriga em todos os termos e condições o(s) subscritor(es) por si mesmo(s), seus herdeiros e sucessores a qualquer título.

Fortaleza-CE, de de 2.00..

Proprietário/Possuidor:

Cônjuge/companheiro do proprietário/possuidor:

Testemunhas:

1.

2.

W. el

DA ASSEMBLEIA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª LEGISLATIVA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
ORDINÁRIO DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- () Publicar-se e incluir-se em Pauta
- () Incluir-se na Ordem do Dia em
- () Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
- () Encaminhar-se à Comissão
- () Encaminhar-se ao Autor da Proposição

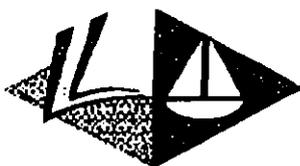
Em 21/8/5

[Handwritten signature]



20 08 05
[Handwritten signature]

183
R. Lubeus
Justiça, Acaud e Transp.
S.P. e Bicameral
02 08 05



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.774

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 02/108/2005



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Parecer nº L0185/05

Mensagem 6.774/05

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.774/05 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que *“Estabelece o valor mínimo a ser pago em indenizações de imóveis de uso residencial ocupados por famílias carentes, e dá outras providências.”*

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta, assevera que

“ O Governo do Estado do Ceará, em atendimento às disposições do art. 298, da Constituição do Estado do Ceará, que assegura a todos os cidadãos o direito de moradia, obrigando o Poder Público a formular políticas habitacionais que permitam acesso a programas públicos de habitação ou a financiamento público para aquisição ou construção de habitação própria, e assessoria técnica à construção da casa própria, e ainda, consoante o art. 299 da Constituição Estadual, que estabelece competir a órgão estadual a execução da política habitacional do Estado, com a responsabilidade pela elaboração do programa de construção de moradias populares e saneamento básico, e pela avaliação e aprimoramento de soluções tecnológicas para problemas habitacionais, instituiu a Secretaria do

Desenvolvimento Local e Regional – SDRL, com estas atribuições, conforme se vê da Lei nº 13.297, de 07 de fevereiro de 2003 e suas alterações.

No exercício das suas atribuições, a Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional se depara com a necessidade de potencializar as ações do Programa Habitacional e de Estruturação Urbana, do Governo do Estado, combatendo as deficiências habitacionais das populações de baixa renda e contribuindo com as famílias para aquisição ou construção de moradia própria.

Buscando essa finalidade acima mencionada, enfrenta a possibilidade de aproveitamento dos projetos de urbanização em assentamentos precários e de erradicação das condições de risco urbano e ambiental, para oferecer às populações de baixa renda ocupantes das áreas alcançadas pela implementação desses projetos, oportunidades de acesso a melhores condições de moradia.

Todavia, os imóveis afetados pelo interesse social e que estão localizados em áreas de assentamentos subnormais, ao serem beneficiados com a implementação desses projetos de urbanização e de erradicação das condições de risco urbano e ambiental, apresentam baixo preço em função das características da construção e do material utilizado.

Urge assim, a necessidade de estabelecer parâmetro para as indenizações desses imóveis afetados pelo interesse social, de modo que reste assegurada uma justa compensação ao proprietário ou possuidor do imóvel,

para aquisição ou construção de moradia própria em melhores condições de habitabilidade.

Dentro desse raciocínio é que se apresenta o presente projeto, que visa estabelecer valor mínimo para os imóveis destinados a essa comunidade carente, dentro da execução do Programa Habitacional e de Estruturação Urbana autorizado nos termos da Lei Orçamentária anual.”

O projeto em comento guarda fundamento no art. 3º. §§ 1º. e 2º. da Lei n. 13.297, de 07 de março de 2003, que assim dispõe:

Art. 3º.....

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Ao instituir, o valor mínimo a ser pago em indenizações de imóveis de uso residencial ocupados por famílias carentes cumpre o Estado do Ceará a função constitucional de promover políticas públicas visando assegurar moradia aos cidadãos carentes, nos termos do art. 298 da Constituição Estadual.

Outrossim, o projeto de lei em foco está de acordo com as exigências da Lei Orçamentária Estadual posto que as despesas decorrentes da aplicação da Lei correrão por conta das dotação orçamentária e financeira do Programa Habitacional e de Estruturação Urbana.

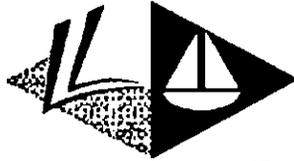
O Projeto de Lei sub examinen emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzio generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol. II, pag. 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 19 de agosto de 2005



José Leite Juca Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.774

Designo Relator o Sr. Deputado Teófilo Torres

Comissão de Justiça, em 23 de 08 de 2005

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

Favorável

[Signature]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 23 DE 08 DE 05

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 23 de 08 de 05

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE,
DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PARECER FINAL

MATÉRIA MENSAGEM 6774/05

RELATOR Favorável - José Maria Pinel

PARECER Favorável

[Signature]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO Favorável

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA Departamento Regulativo

Fortaleza, 13 de setembro 2005

[Signature]



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
conjunta com CTASP

MATÉRIA: Manutenção no 6744/05

RELATOR: JOÃO JAIME

PARECER: Favorável

Fortaleza, 14 de setembro de 2005

[Handwritten Signature]
Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Orto. Legislativo

Fortaleza, 14 de setembro de 2005 .

[Handwritten Signature]
FRANCINI GUEDES
Presidente da COFT

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 15 de setembro de 2005
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 15 de setembro de 2005
1º Secretário



Estabelece o valor mínimo a ser pago em indenizações de imóveis de uso residencial ocupados por famílias carentes e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas para pagamento de indenizações de imóveis por um valor mínimo equivalente ao custo do material de construção de uma unidade de baixa renda, tomando como referência o projeto-padrão adotado pelo Governo do Estado.

Art. 2º As indenizações de imóveis e benfeitorias, de que trata esta Lei, serão realizadas como implementação de projetos habitacionais, incluindo aqueles vinculados à urbanização em assentamentos precários e à erradicação das condições de risco urbano e ambiental, no contexto das ações do Programa Habitacional e de Estruturação Urbana, precedidas de uma avaliação técnica a ser executada por empresa ou profissional habilitado.

Art. 3º As indenizações, objeto da presente Lei, deverão também viabilizar a aquisição ou construção de moradia própria aos proprietários ou possuidores ocupantes de imóveis de uso residencial afetados pelo interesse social, ficando autorizada a indenização no valor mínimo equivalente ao custo do material, calculado segundo a Tabela de Referência adotada pela Secretaria da Infra-estrutura do Governo do Estado, correspondente à construção, em regime de mutirão, de uma unidade habitacional destinada a população de baixa renda, segundo o projeto-padrão com área de 37,30 m² utilizado pela Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional.

§ 1º Fará jus à indenização de que trata o caput deste artigo o proprietário ou possuidor cuja família, previamente cadastrada pelo serviço social da Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional, resida no imóvel a ser indenizado, observadas as seguintes condições:

I - atenda aos requisitos a seguir descritos:

a) renda mensal *per capita* de até ½ (meio) salário mínimo;

b) o bem objeto da indenização seja o único imóvel de propriedade ou pertencente à família;

c) não tenha sido contemplada por outros programas habitacionais promovidos pelo Poder Público.

II - comprometa-se a utilizar os recursos oriundos da indenização na aquisição ou construção de moradia própria.

§ 2º O valor da indenização que exceder ao preço de avaliação do imóvel, limitado ao valor fixado na Tabela de Referência adotada pela Secretaria da Infra-estrutura, na forma do disposto no caput deste artigo, será considerado financiamento público não restituível, para aquisição ou construção de habitação própria.



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 3.º DA LEI N.º DE DE DE 2005.

TERMO DE CONCORDÂNCIA COM INDENIZAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DO(S) PROPRIETÁRIO(S)/POSSUIDOR(ES)		
1. Nome		
Nacionalidade:	Estado civil:	Profissão:
Doc. Identidade: N.º	Órgão expedidor:	CPF:
Nome do cônjuge ou companheiro		
Nacionalidade:	Estado civil:	Profissão:
Doc. Identidade: N.º	Órgão Expedidor:	CPF:
Endereço:		
2. Nome		
Nacionalidade:	Estado civil:	Profissão:
Doc. Identidade: N.º	Órgão Expedidor:	CPF:
Nome do cônjuge ou companheiro		
Nacionalidade:	Estado civil:	Profissão:
Doc. Identidade: N.º	Órgão Expedidor:	CPF:
Endereço:		



**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA**

CEARÁ

A Cidadania em Destaque



OBJETO DA INDENIZAÇÃO	
Descrição do bem, com suas benfeitorias:	
Localização:	
Valor da avaliação: R\$ (valor por extenso)	Data da Avaliação
Valor da Indenização: R\$ (Valor por extenso)	



O(s) subscritor(es):

1.declara(m) que é(são) legítimo(s) proprietário(s)/possuidor(es), de forma mansa e pacífica, do bem objeto da indenização, acima descrito, e que sobre o mesmo inexistem ações judiciais fundadas em direito real ou pessoal ou quaisquer outros procedimentos judicial ou extrajudicial que possam afetar o direito de propriedade ou posse, encontrando-se livre e desembaraçado de quaisquer ônus, não respondendo por dívidas, impostos, taxas, pensão, servidão ou outro encargo.

2.declara(m), outrossim, que:

- a) a renda per capita mensal da família não ultrapassa meio salário mínimo;
- b) o único imóvel de propriedade ou pertencente à família é o bem objeto da presente indenização;
- c) não foi(foram) contemplado(s) por outros programas habitacionais promovidos pelo Poder Público.

3.pela presente, e na melhor forma de direito, concorda(m) e aceita(m) a indenização pelo valor constante deste Termo de Concordância de Indenização, transferindo ao Estado do Ceará a posse, direito e ação que exercia(m) sobre o bem ora indenizado, obrigando-se, em caráter irrevogável e irretroatável, a entregá-lo livre, desocupado e quite de qualquer obrigação, no prazo máximo de cinco dias contados da data do recebimento do valor da indenização, dando plena, geral e irrevogável quitação.

4.assume(em), perante o Estado do Ceará, na presença das testemunhas subscritas, o compromisso de utilizar os recursos financeiros oriundos da presente indenização, exclusivamente na aquisição ou construção de moradia para uso da própria família, consciente de que o valor excedente ao preço de avaliação constitui financiamento público de natureza complementar à aquisição ou construção de habitação própria, não podendo destinar-se para outra finalidade.

5.obriga-se(am-se) a comunicar à Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional o novo endereço da família, para fins de atualização de Cadastro.

O presente Instrumento obriga, em todos os termos e condições, o(s) subscritor(es) por si mesmo(s), seus herdeiros e sucessores a qualquer título.

Fortaleza-CE, de de 200



Proprietário/Possuidor:

Cônjuge/companheiro do proprietário/possuidor:

Testemunhas:

1.

2.

Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM: 27 / 09 / 05

Leví Faller
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 13.675, de 27.09.05



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVENTA E SEIS

Estabelece o valor mínimo a ser pago em indenizações de imóveis de uso residencial ocupados por famílias carentes e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas para pagamento de indenizações de imóveis por um valor mínimo equivalente ao custo do material de construção de uma unidade de baixa renda, tomando como referência o projeto-padrão adotado pelo Governo do Estado.

Art. 2º As indenizações de imóveis e benfeitorias, de que trata esta Lei, serão realizadas como implementação de projetos habitacionais, incluindo aqueles vinculados à urbanização em assentamentos precários e à erradicação das condições de risco urbano e ambiental, no contexto das ações do Programa Habitacional e de Estruturação Urbana, precedidas de uma avaliação técnica a ser executada por empresa ou profissional habilitado.

Art. 3º As indenizações, objeto da presente Lei, deverão também viabilizar a aquisição ou construção de moradia própria aos proprietários ou possuidores ocupantes de imóveis de uso residencial afetados pelo interesse social, ficando autorizada a indenização no valor mínimo equivalente ao custo do material, calculado segundo a Tabela de Referência adotada pela Secretaria da Infra-estrutura do Governo do Estado, correspondente à construção, em regime de mutirão, de uma unidade habitacional destinada a população de baixa renda, segundo o projeto-padrão com área de 37,30 m² utilizado pela Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional.

§ 1º Fará jus à indenização de que trata o caput deste artigo o proprietário ou possuidor cuja família, previamente cadastrada pelo serviço social da Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional, resida no imóvel a ser indenizado, observadas as seguintes condições:

I - atenda aos requisitos a seguir descritos:

a) renda mensal *per capita* de até ½ (meio) salário mínimo;

b) o bem objeto da indenização seja o único imóvel de propriedade ou pertencente à família;

c) não tenha sido contemplada por outros programas habitacionais promovidos pelo Poder Público.

II - comprometa-se a utilizar os recursos oriundos da indenização na aquisição ou construção de moradia própria.

§ 2º O valor da indenização que exceder ao preço de avaliação do imóvel, limitado ao valor fixado na Tabela de Referência adotada pela Secretaria da Infra-estrutura, na forma do disposto no caput deste artigo, será considerado financiamento público não restituível, para aquisição ou construção de habitação própria.



§ 3º A Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional manterá Cadastro dos beneficiados com o financiamento de que trata o parágrafo anterior e acompanhará o reassentamento da família, através do serviço social da Coordenadoria de Habitação, unidade integrante da estrutura administrativa da Secretaria, responsável pelas ações da área habitacional.

§ 4º Para efeito de implementação das providências de que trata este artigo, fica instituído o formulário constante do anexo único desta Lei.

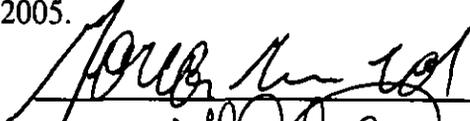
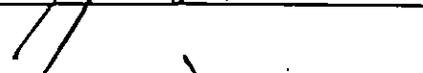
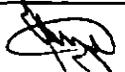
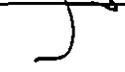
Art. 4º Caberá à Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional, através da sua Coordenadoria de Habitação a adoção dos procedimentos para efetivação das indenizações, mediante acordo com os respectivos proprietários ou possuidores afetados pelo interesse social, ou, em não sendo a hipótese, recorrendo à Procuradoria Geral do Estado, para as providências de ordem judicial requeridas.

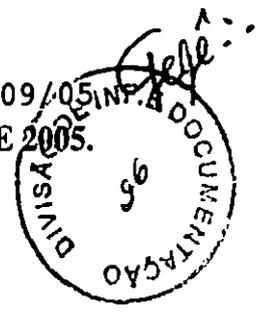
Art. 5º As despesas realizadas com a avaliação dos imóveis e benfeitorias e aquelas correspondentes ao valor das indenizações efetivadas correrão à conta da dotação orçamentária e financeira do Programa Habitacional e de Estruturação Urbana.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de setembro de 2005.

	DEP. MARCOS CALS
	PRESIDENTE
	DEP. IDEMAR CITÓ
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DOMINGOS FILHO
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. GILBERTO RODRIGUES
	4.º SECRETÁRIO



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 3.º DA LEI N.º DE DE DE 2005.

TERMO DE CONCORDÂNCIA COM INDENIZAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DO(S) PROPRIETÁRIO(S)/POSSUIDOR(ES)		
1. Nome		
Nacionalidade:	Estado civil:	Profissão:
Doc. Identidade: N.º	Órgão expedidor:	CPF:
Nome do cônjuge ou companheiro		
Nacionalidade:	Estado civil:	Profissão:
Doc. Identidade: N.º	Órgão Expedidor:	CPF:
Endereço:		
2. Nome		
Nacionalidade:	Estado civil:	Profissão:
Doc. Identidade: N.º	Órgão Expedidor:	CPF:
Nome do cônjuge ou companheiro		
Nacionalidade:	Estado civil:	Profissão:
Doc. Identidade: N.º	Órgão Expedidor:	CPF:
Endereço:		
OBJETO DA INDENIZAÇÃO		
Descrição do bem, com suas benfeitorias:		
Localização:		
Valor da avaliação: R\$ (valor por extenso)	Data da Avaliação	
Valor da Indenização: R\$ (Valor por extenso)		



O(s) subscritor(es):

- 1.declara(m) que é(são) legítimo(s) proprietário(s)/possuidor(es), de forma mansa e pacífica, do bem objeto da indenização, acima descrito, e que sobre o mesmo inexistem ações judiciais fundadas em direito real ou pessoal ou quaisquer outros procedimentos judicial ou extrajudicial que possam afetar o direito de propriedade ou posse, encontrando-se livre e desembaraçado de quaisquer ônus, não respondendo por dívidas, impostos, taxas, pensão, servidão ou outro encargo.
- 2.declara(m), outrossim, que:
 - a) a renda per capita mensal da família não ultrapassa meio salário mínimo;
 - b) o único imóvel de propriedade ou pertencente à família é o bem objeto da presente indenização;
 - c) não foi(foram) contemplado(s) por outros programas habitacionais promovidos pelo Poder Público.
- 3.pela presente, e na melhor forma de direito, concorda(m) e aceita(m) a indenização pelo valor constante deste Termo de Concordância de Indenização, transferindo ao Estado do Ceará a posse, direito e ação que exercia(m) sobre o bem ora indenizado, obrigando-se, em caráter irrevogável e irretroatável, a entregá-lo livre, desocupado e quite de qualquer obrigação, no prazo máximo de cinco dias contados da data do recebimento do valor da indenização, dando plena, geral e irrevogável quitação.
- 4.assume(em), perante o Estado do Ceará, na presença das testemunhas subscritas, o compromisso de utilizar os recursos financeiros oriundos da presente indenização, exclusivamente na aquisição ou construção de moradia para uso da própria família, consciente de que o valor excedente ao preço de avaliação constitui financiamento público de natureza complementar à aquisição ou construção de habitação própria, não podendo destinar-se para outra finalidade.
- 5.obriga-se(am-se) a comunicar à Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional o novo endereço da família, para fins de atualização de Cadastro.

O presente Instrumento obriga, em todos os termos e condições, o(s) subscritor(es) por si mesmo(s), seus herdeiros e sucessores a qualquer título.

Fortaleza-CE, de de 200

Proprietário/Possuidor:

Cônjuge/companheiro do proprietário/possuidor:

Testemunhas:

1.

2.

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 96 DE 13/9/15
Guaciar

LEI N° 13.675 de 27/9/15
PUBLICADA EM 29/9/15
Guaciar

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 05.1.06.10.6
Guaciar